SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011362-62.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARILE ORA MENDES

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, acesso à <u>internet</u> e televisão, ajustando em março/2014 plano que especificou.

Alegou ainda que na sequência a ré lhe ofereceu um desconto, mas em decorrência de problemas que surgiram a partir daí almeja ao cumprimento do plano nos termos em que firmado.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré em genérica contestação não impugnou os fatos articulados pela autora, sequer se pronunciando a seu propósito.

Limitou-se a esclarecer que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo, além de impugnar a existência de danos morais em momento algum aventados pela autora.

Diante disso, há de prevalecer a contratação entre as partes nos moldes especificados a fl. 01, lastreada em protocolo não refutado (a ré tinha condições de trazer aos autos a gravação do contato havido para demonstrar que o plano avençado era diverso do indicado pela autora, mas não o fez) e reforçada pela desídia cristalizada na peça de resistência apresentada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a cumprir o contrato aludido a fl. 01, no valor mensal de R\$ 139,90 (a transmissão de imagem de televisão deverá ser feita em alta definição e o acesso à rede mundial de computadores, em 10MB), sob pena de multa de R\$ 500,00 por fatura emitida em desacordo com isso.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA